Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Oficio nº 401/2014 Catalão, 12 de agosto de 2014.

PROTOCOLO
12/08/2014
Hrs: 08:20
Adenicia Santos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Autoriza permuta de áreas de terreno que menciona, cria e denomina via pública que especifica e dá outras providências".**

Com o presente projeto de lei o Executivo pretende obter autorização para solucionar pendência que surgiu com a abertura de via pública *(interligando a Avenida Raulina Fonseca Paschoal à Avenida João Neves Vieira),* que foi executada em cima de terreno pertencente à Sheila Zarife Abbud de Avellar.

Assim, solicitamos autorização para efetuar permuta de áreas de terreno com o fim específico de sanar de vez esta querela, ressarcindo com terreno equivalente a Sra. Sheila Zarife, evitando que se descambe para a seara judicial.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa. Atenciosamente,

JARDEL SEBBA
P r e f e i t o

Exmo. Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI nº 85, de 12 de agosto de 2014.

"Autoriza permuta de áreas de terreno que menciona, cria e denomina via pública que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município de Catalão por imóvel de propriedade de SHEILA ZARIFE ABBUD DE AVELLAR, ambos situados no Loteamento Lago das Mansões, nesta cidade.

Art. 2°. O imóvel de propriedade do Município de Catalão, Estado de Goiás, a ser permutado compreende: UM LOTE DE TERRENO, situado nesta cidade, na Rua Oscar Alves Leão, lado par, distante 140,90 metros da Rua Kaveffs Abrão, caracterizado como 1ª área do Decreto Municipal de Desmembramento nº 1.356, de 25.04.2014, com 221,46m², matrícula nº 46.532, ficha 01, Livro dois no CRI local.

Art. 3°. O imóvel de propriedade de SHEILA ZARIFE ABBUD DE AVELLAR a ser havido na permuta compreende: 2ª (segunda) área de terreno, oriunda do Decreto Municipal de Desmembramento nº 2.770, de 11 de janeiro de 2012, com 248,77m².

§ 1° - A permuta dos imóveis se fará um pelo outro, sem qualquer torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

§ 2° - O Município de Catalão, para que a permuta se revista de todas as cautelas legais e comuns em tais operações, providenciará Laudo de Avaliação elaborado por Comissão de Avaliação instituída pelo Executivo para tal fim.

§ 3° - O imóvel que passará ao domínio do Município de Catalão fica declarado bem de uso comum do povo, e como tal afetado em sua totalidade.

§ 4° - A área a ser adquirida pelo Município serviu para interligar a Avenida Raulina Fonseca Paschoal à Avenida João Neves Vieira, quando da duplicação da Avenida Raulina.

§ 5° - Fica criado e denominado de ACESSO "A", a amarração viária criada no Loteamento Lago das Mansões Silva Leão *(interligando a Avenida Raulina Fonseca Paschoal à Avenida João Neves Vieira)* construído sobre a área a ser adquirida de Sheila Zarife Abbud de Avellar.

Art. 4°. As custas, taxas e emolumentos cartorários decorrentes da execução desta lei são de responsabilidade do Município, e correrão à conta de verba própria do orçamento vigente, dispensada a incidência do Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis – ITBI, na forma do art. 156, II, da Constituição Federal.

Art. 5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos dias do mês de agosto de 2014.

JARDEL SEBBA
Prefeito

República Federativa do Brasil

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Catalão

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós, signatários abaixo assinados, membros da Comissão de Avaliação, nomeados pela Portaria nº 231 de 27 de Março de 2013, comparecemos aolocal relacionado a baixocom objetivo de procedermos à Avaliação do Imóvel.

1- Um lote de terreno, situado à Acesso "A" que da acesso a Av. Raulina F. Paschoal à Av. João Neves Vieira, Bairro Lago das Mansões, com área total de 221,46m², cadastrado como, 7ª área do dereto nº 538 de 16/01/12, no Departamento de Tributos Imobiliários na Prefeitura Municipal de Catalão, avaliado em **R$ 78.000,00(Setenta e oito Mil Reais),** de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO.

Para efeito desta avaliação foram considerados aspectos físicos, topográficos, valorização e localização do imóvel.

Diante do exposto para que surta todos os efeitos legais e jurídicos, firmamos o presente laudo.

Catalão, 06 de Março de 2014.

Donizete de Freitas Martins

Marcelo Andre de Melo

Sebastião Coelho da Silva

República Federativa do Brasil

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Catalão

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós, signatários abaixo assinados, membros da Comissão de Avaliação, nomeados pela Portaria nº 231 de 27 de Março de 2013, comparecemos aolocal relacionado a baixocom objetivo de procedermos à Avaliação do Imóvel.

1- Um lote de terreno, situado à Av. João Neves Vieira, Bairro Lago das Mansões, com área total de 248,77m², cadastrado com CCI nº 36795, 1º área do dereto nº 2.770/12, no Departamento de Tributos Imobiliários na Prefeitura Municipal de Catalão, avaliado em **R$ 78.000,00(Setenta e oito Mil Reais),** de propriedade da Sra. SHEILA ZARIFE ABBUD DE AVELAR.

Para efeito desta avaliação foram considerados aspectos físicos, topográficos, valorização e localização do imóvel.

Diante do exposto para que surta todos os efeitos legais e jurídicos, firmamos o presente laudo.

Catalão, 06 de Março de 2014.

Donizete de Freitas Martins

Marcelo André de Melo

Sebastião Coelho da Silva

ESTADO DE GOIÁS COMARCA DE CATALÃO

Registro de Imóveis

46.281	01
Matrícula	Ficha

Livro 2 - Registro Geral -

Oficial

Catalão, 31 de março de 2014.

IMÓVEL: **UM LOTE DE TERRENO**, situado nesta cidade, na **Avenida João Neves Vieira**, lado ímpar, distante 90,00 metros da Rua Kaveffs Abrão, **formado pelas 1ª, 2ª e 3ª áreas do Decreto Municipal de Desmembramento nº 538, de 16.01.2002, no Loteamento Lago das Mansões Silva Leão**, com a área de **1.147,50 m²** e as seguintes medidas e confrontações: Pela frente mede 45,90 metros e confronta com a Avenida João Neves Vieira; igual medida aos fundos confrontando com 4ª; 5ª e 6ª áreas do referido decreto; pelo lado direito mede 25,00 metros e confronta com propriedades da EMSA; e, igual medida pelo lado esquerdo, confrontando com a 7ª área também do referido decreto. Havido em partilha no inventário do espólio de Manoel Pinto de Avelar Neto. PROPRIETÁRIA: **SHEILA ZARIFE ABBUD DE AVELLAR**, brasileira, viúva, do lar, CI nº 326.370-GO, CPF nº 534.055.361-20, residente e domiciliada nesta cidade. TÍTULO AQUISITIVO: Registrado sob os nºs **R.1-27.149; R.1-27.150 e R.1-27.151**, neste Livro.

Av.1-46.281. Catalão, 31 de março de 2014. (Protocolo nº 119.120, Livro 1-E). A Matrícula acima, foi aberta nos termos do **Decreto Municipal de Remembramento nº 2.769, de 11.01.2012.** Dou fé.

Av.2-46.281. Catalão, 31 de março de 2014. (Protocolo nº 119.121, Livro 1-E). O terreno da Matrícula acima com **1.147,50 m²**, foi desmembrado em duas a saber: 1ª com **898,73 m²**; e, 2ª com **248,77 m² (que será utilizada na abertura da Avenida João Neves Vieira)**, conforme **Decreto Municipal de Desmembramento nº 2.770, de 11 de janeiro de 2012.** Dou fé

CERTIDÃO: A presente certidão, extraída da Matrícula nº **46.281**, ficha 01 do Livro 2 de Registro Geral, é expedida em atendimento ao **Ofício nº 286/2014** da **Prefeitura Municipal local - Procuradoria Geral do Município**, datado e recebido aos 24 de junho de 2014, sendo que o último ato praticado na matrícula foi a **Av.2 acima**.

O referido é verdade e dou fé.

Catalão, 24 de junho de 2014.

OFICIAL

Miriam

EMOLUMENTOS:::::R$ 20,09
TAXA JUDICIÁRIA:R$ 10,67
TOTAL:::::::::::R$ 30,76

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS COMARCA DE CATALÃO

Registro de Imóveis

46.532	01
Matrícula	Ficha

Livro 2 - Registro Geral -

Oficial

Catalão, 16 de junho de 2014

IMÓVEL: **UM LOTE DE TERRENO**, situado nesta cidade, na **Rua Oscar Alves Leão**, lado par, distante 140,90 metros da Rua Kaveffs Abrão, **caracterizado como 1ª área do Decreto Municipal de Desmembramento nº 1.356**, de **25.04.2014**, com **221,46 m²**, e as seguintes medidas e confrontações: pela frente mede 5,73 metros e confronta com a Rua Oscar Alves Leão; igual medida aos fundos, confrontando com a 3ª área do referido Decreto; pelo lado direito mede 38,00 metros e confronta com a 2ª área do referido Decreto: e, pelo lado esquerdo, mede 39,40 metros e confronta com propriedade de Sheila Zarife Abbud de Avelar (6ª área do Decreto Municipal de Desmembramento nº 538/2002 e 1ª área do Decreto Municipal de Desmembramento nº 2.770/2012). PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE CATALÃO**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.505.643/0001-50. TÍTULO AQUISITIVO: Matriculado sob o nº **37.504**, neste Livro.

Av.1-46.532. Catalão, 16 de junho de 2014. (Protocolo nº 129.493 - Livro 1-F). A Matrícula acima, foi aberta nos termos do **Decreto Municipal de Desmembramento nº 1.356, de 25.04.2014**. Dou fé.

CERTIDÃO. Certifico que, a presente Certidão, extraída da Matrícula nº **46.532**, ficha 01 do Livro 2 de Registro Geral, é expedida em atendimento ao **Ofício nº 139/2014-SO** da **Prefeitura Municipal local - Secretaria Municipal de Obras Públicas**, datado e recebido aos 13 de maio de 2014; sendo que o último ato praticado na matrícula foi a **Av.1 acima**.

O referido é verdade e dou fé.

Catalão, 16 de junho de 2014.

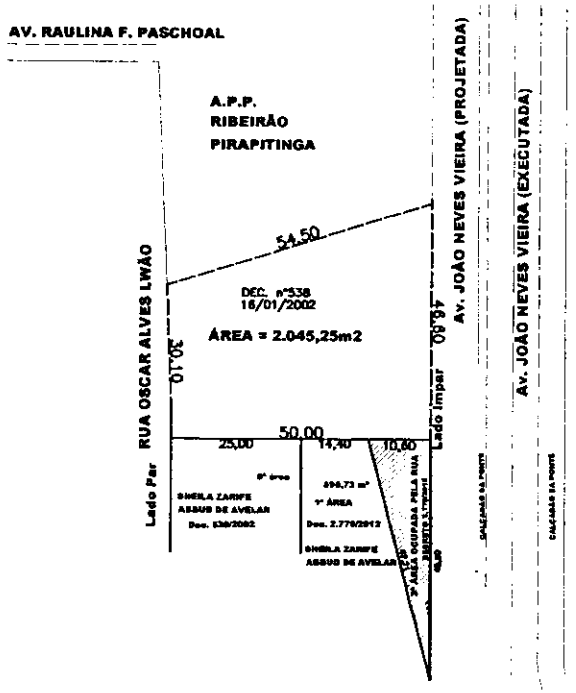
O F I C I A L

EMOLUMENTOS:::::R$ 16,03
TAXA JUDICIÁRIA:R$ 10,67
TOTAL:::::::::::R$ 26,70

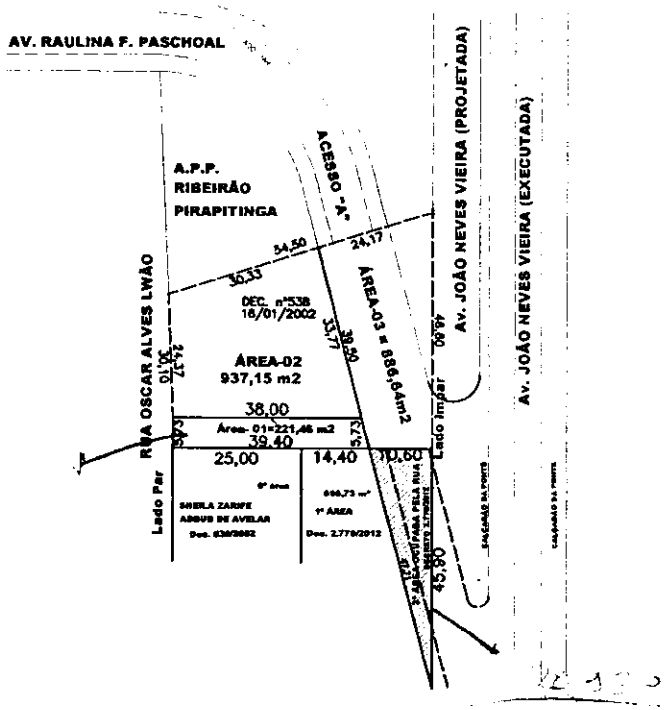
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE GOIÁS
Selo Eletrônico de Fiscalização
01101406111518062000161
Consulte este selo em
http://extrajudicial.tjgo.jus.br

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO

DESMEMBRAMENTO
PROP.: MUNICIPIO DE CATALÃO
LOCAL: ACESSO "A" - LIGANDO A AV. RAULINA
F. PASCHOAL À AV. JOÃO NEVES VIEIRA
DECRETO Nº 538 DE 16 DE JANEIRO DE 2002
DESMEMBRAR (01) UMA ÁREA DE 2.045,25m2 EM (03) ÁREAS DE:
ÁREA - 01 = 221,46m2 - (A REMEMBRAR 1ª ÁREA DEC. Nº 2.770/2012)
ÁREA - 02 = 937,15m2
ÁREA - 03 = 886,64m2 (ACESSO "A")



A DESMEMBRAR



DESMEMBRADO

R.T.

Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 085, de 12 de agosto de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei n° 061/2012**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***"Autoriza a permuta de áreas de terreno que menciona, cria e denomina via pública que especifica e dá outras providências."***

Visa o Executivo Municipal obter autorização para solucionar pendência que surgiu com a abertura de via pública (interligando a Avenida Raulina Fonseca Paschoal à Avenida João Neves Vieira), que foi executada em cima de terreno pertencente à Sheila Zarife Abbud de Avellar.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) assim dispõe sobre a matéria:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
> (...)
> c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
> (...)
> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)

> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Como visto somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração se forem atendidos os seguintes requisitos:

- interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa prévia;
- avaliação prévia do bem a ser permutado;
- licitação na modalidade concorrência.

A exigência de licitação é dispensada nos casos de permuta, pela própria especificidade dos bens a serem permutados.

De outro lado, de acordo com a lei de licitações, a permuta depende ainda do seguinte requisito:

- destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha (inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Contudo, de se notar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente os efeitos do art. 17, I, c, antes transcrito, ficando autorizada a permuta de bem imóvel público sem o cumprimento da exigência disposta no final da alínea c, que prevê o cumprimento dos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da lei 8.666/93, quais sejam: destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha.

Dessa forma, os seguintes são os requisitos da permuta entre bens imóveis:

- interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa prévia;
- avaliação prévia do bem a ser permutado.

No presente caso, tem-se que o projeto de lei sob análise atende os requisitos legais, nada impedindo sua apreciação e, caso assim se entenda, concessão da autorização legislativa para realização da permuta em questão.

A mesma proposição também pretende denominar de "Acesso A" a amarração viária criada no Loteamento Lago das Mansões Silva Leão (interligando a Avenida Raulina Fonseca Paschoal à Avenida João Neves Vieira) construído sobre a área a ser adquirida de Sheila Zarife Abbud de Avellar.

Quanto a este ponto do projeto de lei, tem-se que adequado às normas constitucionais e legais que se aplicam à matéria, porquanto trata-se de assunto de interesse local do Município, que atua no sentido de administrar seus bens e fazer controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, como previsto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal e arts. 7º, II e 8º, I, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Por fim, importante, destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise necessitará dos votos da maioria simples dos membros da Câmara Municipal para aprovação, como preceitua o art. 127, do Regimento Interno.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º,

alínea "c" e § 2º c/c art. 98, *caput,* § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 061/2012 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 18 de agosto de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°.085, de 12 de agosto de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, "Autoriza a realização de permuta de áreas de terreno que menciona, cria e denomina via pública que especifica e dá outras providências."

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2° do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Com o presente projeto de lei o Executivo pretende obter autorização para solucionar pendência que surgiu com a abertura de via pública (interligando a Avenida Raulina Fonseca Paschoal à Avenida João Neves Vieira), que foi executada em cima de terreno pertencente à Sheila Zarife Abbud de Avellar." (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município a permutar imóveis com uma cidadã que foi prejudicada por realização de obra pública.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e VIII, art. 120, I, "e", da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Verifica-se que o pedido foi formulado por quem de direito, devidamente comprovada a sua legitimidade representativa, e juntado ao Projeto documentos comprovantes desta legitimidade.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, c, c/c Art. 98, IV, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o Arts. 5º, inciso XXIV e art. 30, I, da

CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 8º, I e VIII da Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 085/2014.

Catalão (GO), 18 de agosto de 2014.

Vereador Daniel Carvalho dos Reis
Relator

Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br